

Parecer Jurídico nº 21/2023**Referência:** Projeto de Lei 015/2023**Autoria:** Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.**Ementa:** *Autoriza o Executivo Municipal a doar Cestas Natalinas para os servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Gonçalves - MG.***I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 015, de 16 de agosto de 2023, de autoria do executivo municipal, que busca autorização para doação de cestas natalinas para os servidores públicos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da possibilidade legal

Em consulta ao TCE/MG fora identificado o processo 911586 e 857.556, que estabelece que é lícita a concessão de cestas pelo município para os servidores desde que obedecidos os princípios do art.37 da CF/88, e haja previsão legislativa e previa dotação orçamentária.

Dessa forma nosso parecer é no sentido de que a presente propositura é e lícita quanto a concessão das cestas de natal aos servidores.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 06 de setembro de 2023.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164